

Proc. 16.026/36

(CJT-150/41)

1942

CG/02.

É de se contar ao marítimo, para efeito de estabilidade, o tempo em que está à disposição da empresa, aguardando reembarque, quando os embarques são sucessivos.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de Artur Alvaro da Silva contra a Cia. Comercio e Navegação e em que essa opõe embargos à decisão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a reclamação e mandou reintegrar o reclamante nos serviços da reclamada:

CONSIDERANDO que o embargado foi admitido no serviço da embargante a 11 de outubro de 1926, com seu primeiro embarque nessa data, tendo tido o último desembarque a 11 de novembro de 1936, perfazendo um total de tempo corrido de 10 anos e 1 mês;

CONSIDERANDO que deduzidos os períodos de desembarque restam líquidos trabalhados 9 anos, 6 meses e 22 dias;

CONSIDERANDO que o embargado, conforme prova a embargante, embarcou, em um dos períodos de desembarque dos vapores da embargante, em vapor do Lorde Brasileiro, a cujo serviço esteve durante 51 dias;

CONSIDERANDO, porém, que, conforme acentua a Procuradoria citando jurisprudência, é de se contar, para efeito de estabilidade, o tempo em que o marítimo está à disposição da empresa, aguardando embarque, quando os embarques são sucessivos, como no caso do embargado;

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (4 contra 3), desprezar os embargos para manter a decisão embargada.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1941.

a) Araujo Castro	Presidente
a) Cuportino Gusção	Relator Ad-hoc
a) Dorval Lacerda.	Procurador.

Assinado em 19/1/42.

Publicado no Diário Oficial em 30/1/42.